



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140336 - MG (2025/0507512-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CONTAGEM
PROCURADORES : RODRIGO SANTOS PINHEIRO - MG075568
RÔMULO YOUTI SIMÕES NONAKA - MG111918
AGRAVADO : ROSILENE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
HENRIQUE TONUCCI DE C. OLIVEIRA - MG210333

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL E PROMOÇÃO VERTICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer e de pagar. Na sentença, julgou-se procedente em parte o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140336 - MG (2025/0507512-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CONTAGEM
PROCURADORES : RODRIGO SANTOS PINHEIRO - MG075568
RÔMULO YOUTI SIMÕES NONAKA - MG111918
AGRAVADO : ROSILENE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
HENRIQUE TONUCCI DE C. OLIVEIRA - MG210333

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL E PROMOÇÃO VERTICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer e de pagar. Na sentença, julgou-se procedente em parte o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ,

segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL E PROMOÇÃO VERTICAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUMENTOS DE 5% E 20%. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso de Apelação interposto servidora pública do Município de Contagem, pleiteando o reconhecimento de seu direito às progressões horizontais (acréscimo de 5% a cada 730 dias de exercício) e à promoção vertical (aumento de 20% nos vencimentos), conforme previsto nas Leis Municipais 2.102/90 e 2.160/90, e o pagamento das diferenças remuneratórias devidas. O Município de Contagem, por sua vez, apresentou Recurso Adesivo, alegando inexistência de irregularidades. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a autora tem direito à recomposição remuneratória decorrente da promoção vertical com acréscimo de 20%, conforme previsto na Lei Municipal 2.102/90; e (ii) estabelecer se as progressões horizontais, com aumento de 5% a cada 730 dias de exercício, foram corretamente implementadas. 3. A progressão horizontal, com acréscimo de 5% a cada 730 dias de exercício, é garantida pela Lei Municipal 2.102/90. Laudo pericial constatou que tais progressões não foram devidamente pagas, apesar de constar esse direito no plano de cargos e vencimentos, devendo a sentença ser mantida nesse ponto. O aumento de 20% decorrente da promoção vertical, previsto no artigo 50 da Lei Municipal 2.102/90, refere-se a uma recomposição salarial distinta da gratificação de 20% do artigo 51, aplicável a servidores em cargos comissionados. Laudo pericial confirmou que a autora recebeu apenas a gratificação referente ao artigo 51, havendo equívoco quanto à aplicação do aumento salarial devido pela promoção vertical. A Lei Complementar Municipal nº 019/2006 alterou o plano de vencimentos, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, conforme Súmula 85 do STJ, sendo a pretensão da autora em relação ao período não prescrito válida. A alegação de prescrição do fundo de direito, arguida pelo Município e apreciada de ofício, foi rejeitada por maioria, pois a relação de trato sucessivo permite a postulação de parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal. 4. O servidor público municipal tem direito ao adicional de 5% sobre o vencimento do cargo a cada 730 dias de exercício, conforme previsto na Lei Municipal 2.102/90. A promoção vertical acarreta um acréscimo de 20% nos vencimentos, conforme o artigo 50 da Lei Municipal 2.102/90, sendo distinta da gratificação prevista no artigo 51, aplicada apenas a cargos comissionados. 5. Recurso principal provido. Recurso adesivo desprovido.

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conferem-se da petição de agravo interno as seguintes insurgências contra os fundamentos da decisão monocrática:

[...]

Com a devida vênia, o trecho copiado do acórdão recorrido apenas reforça a existência da omissão, já que não demonstra qualquer análise referente ao argumento de ausência de análise dos contracheques dos meses de abril e março de 2000, que demonstram a concessão da progressão vertical, bem como a declaração de doc. nº 113, sendo apenas um fundamento utilizado para justificar todo e qualquer embargos de declaração.

[...]

Conforme sustentado no Recurso Especial, houve violação omissão, pois a decisão recorrida se fundamenta, exclusivamente, em trecho da perícia. Ocorre que a alegação das contrarrazões à apelação foi ignorada, no sentido de que NÃO se nota qualquer rubrica referente à “Gratificação 20 % Lei 2.160 Art. 51”, mas, mesmo assim, houve um acréscimo financeiro superior a 20% de um mês para o outro nos vencimentos da Agravada.

[...]

A decisão agravada merece reforma, uma vez que aplicou indevidamente o óbice da Súmula nº 7 do STJ, sob o fundamento de que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Todavia, tal entendimento não se sustenta.

Isso porque a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça não exige revolvimento de fatos e provas, mas sim a verificação de violação a normas federais processuais, especialmente no que se refere à ausência de apreciação de elementos probatórios essenciais ao deslinde da controvérsia.

[...]

Conforme expressamente demonstrado no Recurso Especial, o vício apontado consiste na omissão do Tribunal de origem quanto à análise de documentos relevantes, notadamente os contracheques dos meses de março e abril de 2000, bem como a declaração constante do documento nº 113, os quais evidenciam a implementação da progressão vertical e o respectivo acréscimo remuneratório.

[...]

A Corte de origem se manifestou sobre as matérias, sobre os quais a parte agravante aponta a presença dos vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Desse modo, sendo a parte apelante regida pela Lei Complementar Municipal nº 019 e não tendo questionado a tempo o seu reenquadramento, conclui-se que não faz jus às progressões com base na Lei 2.102/1990, devendo ser alterada a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tendo em vista que, no caso específico dos autos, a

autora, por opção expressa, manteve-se vinculada ao regime das Leis municipais 2.102/1990 e 2.160/1990, inexistindo reenquadramento funcional em novo plano de cargos, carreiras e vencimentos, ficou SUPERADA A PRELIMINAR. MERITO Cinge-se a controvérsia em verificar se a autora, servidora pública municipal efetiva de Contagem, regida pela Lei Municipal nº 2.102, possui direito à promoção horizontal (progressão) e vertical na carreira, com os devidos acréscimos remuneratórios em patamares previstos em Lei, ou seja, a parte autora visa o reconhecimento do seu alegado direito aos acréscimos decorrentes da promoção na carreira. (...) o servidor regido pela Lei Municipal nº 2.102/1990 tem direito ao adicional de 5% sobre o vencimento do cargo correspondente a cada grau progredido horizontalmente, independentemente de reajustes no salário mínimo promovidos pela União. Isso ocorre porque o adicional de 5% mencionado na lei refere-se à progressão dentro da estrutura de vencimentos estabelecida pela própria lei municipal, e não está vinculado ao salário mínimo. Friso que o adicional de 5% é um direito garantido pela estrutura de progressão de carreira prevista na legislação municipal, e os reajustes do salário mínimo são aplicados de maneira independente, não afetando esse direito diretamente. Apesar da parte apelante adesiva alegar que a autora já teve as progressões horizontais reconhecidas, de acordo com o laudo pericial, que verificou os contracheques juntados aos autos, não foi paga nenhuma verba com a denominação “progressão horizontal”. Portanto, deve ser mantida a sentença. A apelante principal requer o restabelecimento das Progressões Horizontais pois os aumentos de 5% devidos pelas progressões horizontais, que ocorrem a cada 730 dias, não foram pagos a partir de 2011. Não obstante, esse pedido carece de interesse recursal, já que, a partir da análise do laudo pericial, que confirmou que as progressões não haviam sido pagas corretamente, a sentença reconheceu o direito da autora ao adicional de 5% a cada 730 dias de efetivo exercício determinando o pagamento do adicional de 5% (cinco por cento) do vencimento do cargo correspondente, das parcelas vencidas a partir de 17/03/2011, inclusive com incidência dos reflexos dessa progressão sobre outras verbas como quinquênios e proventos de aposentadoria. Friso que a sentença apenas foi improcedente em relação a progressão vertical sob o fundamento de que perícia comprovou que o município já havia pago corretamente esse percentual, conforme os contracheques apresentados. Quanto a esse ponto, a apelante principal pugna pelo reconhecimento da Promoção Vertical com aumento de 20% pois apesar de ter sido promovida, não recebeu o aumento de 20% previsto no artigo 50 da Lei 2.102/90. (...) a autora tem razão em dizer que houve uma confusão já que a gratificação prevista no artigo 51, que se refere a servidores em cargos comissionados, não tem relação com o aumento salarial da promoção vertical e, de acordo com o laudo pericial apenas aquela prevista no artigo 51 foi implementada. Importante salientar que não se debate o direito da autora a promoção vertical, afinal, nas contrarrazões o Município esclareceu que “a promoção da autora foi devidamente concedida à época em que realizou o concurso interno e que houve o acréscimo de 20% em seus vencimentos previsto na lei, não há que se falar em recomposição de vencimentos na atualidade.” Todavia, conforme explanado acima, apenas a gratificação prevista no artigo 51 foi implementada. Lembrando que, tratando-se de pretensão de recomposição de remuneração decorrente de promoção na carreira e de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas a mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação (17.03.2016), nos termos da Súmula 85 do STJ. Diante do exposto, deve ser dado provimento ao recurso principal e negado provimento ao adesivo.

[...]

Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro

Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n.955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca do exame dos contracheques, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu por "a autora tem razão em dizer que houve uma confusão já que a gratificação prevista no artigo 51, que se refere a servidores em cargos comissionados, não tem relação com o aumento salarial da promoção vertical e, de acordo com o laudo pericial apenas aquela prevista no artigo 51 foi implementada".

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.140.336 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0507512-0

Número de Origem:
10000231543505006 50048593520168130079

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CONTAGEM

PROCURADORES : RODRIGO SANTOS PINHEIRO - MG075568
RÔMULO YOUTI SIMÕES NONAKA - MG111918

AGRAVADO : ROSILENE APARECIDA BARBOSA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
HENRIQUE TONUCCI DE C. OLIVEIRA - MG210333

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CONTAGEM

PROCURADORES : RODRIGO SANTOS PINHEIRO - MG075568
RÔMULO YOUTI SIMÕES NONAKA - MG111918

AGRAVADO : ROSILENE APARECIDA BARBOSA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
HENRIQUE TONUCCI DE C. OLIVEIRA - MG210333

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026